

01-0669/2008

PRAZO DE RECURSO

09/12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0669 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0669 / 2008

DE

04/12/2008

PROMOVENTE:

VEREADOR

ADILSON AMADEU

EMENTA:

INSTITUI E DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE
MULTAS DE TRÂNSITO NA CIDADE DE SÃO PAULO.

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 10:53:04

00000056926-79



ARQUIVADO EM 13/01/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÔ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 04 do proc.

Nº 669 08

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 1

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0669/2008

008

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 04 DEZ 2008

Const. Just. e seg. pública
Administração Pública
Meios de Transporte
Finanças e tributos

Adilson Amadeu

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

**Institui e dispõe sobre o
PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO
DE MULTAS DE TRÂNSITO na
cidade de São Paulo.**

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

09 DEZ 2008

PRESIDENTE

Art. 1º Fica instituído, o Parcelamento Administrativo de Multas de Trânsito na cidade de São Paulo.

Parágrafo único: O parcelamento que trata o “caput” deste artigo abrangerá apenas os veículos licenciados no Município de São Paulo.

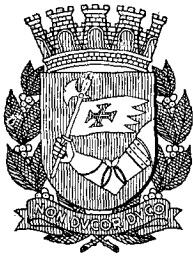
Art. 2º Será facultado ao proprietário de veículo, sobre o qual incidam multas de trânsito de competência Municipal, que se enquadrem nas situações previstas na Lei Federal 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), o parcelamento do valor devido em até 12 (Doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único: As parcelas deverão ser reajustadas mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou na sua ausência, pelo menor índice oficial adotado pelo executivo municipal.

Art. 3º O parcelamento abrange as infrações praticadas até a data da publicação desta Lei, não sendo contempladas as infrações que vierem a ser cometidas posteriormente.

Parágrafo único: O benefício compreende exclusivamente as multas municipais de trânsito, ficando excluído qualquer outro

Será assinado(a), neste
dia 25/12/08, por
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
100 406



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

débito constante no prontuário do veículo, que devera ser liquidado no momento da adesão ao acordo de parcelamento.

Art. 4º O acordo será lavrado em Termo Especifico a ser expedido pelo órgão competente, ao qual incumbirá a concessão, controle e administração do parcelamento, bem como as adequações sistêmicas que forem necessárias para a sua efetivação.

Art. 5º Caberá exclusivamente ao proprietário do veículo, ou ao seu representante legal, o pedido do parcelamento do debito.

Art. 6º A formalização de termo especifico de parcelamento, impossibilitará a transferência de propriedade do veículo, enquanto não saldada a integralidade da dívida.

Art. 7º O número de parcelas será determinado considerando-se o valor total do debito, sendo que o valor mínimo de cada uma delas, não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (Cinquenta Reais).

Art.8º Para fins de licenciamento, o vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o mês imediatamente anterior ao do licenciamento veicular anual, de acordo com o digito final da placa do veículo.

Art. 9º O acordo de parcelamento será automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento automático e antecipado total da divida e a vinculação do saldo devedor ao registro do licenciamento do veículo, bem como sua execução pela via judicial, a critério da entidade executiva de trânsito.

Art. 10 As multas de trânsito que tenham sido objeto de impugnação ou recurso administrativo ainda pendentes de decisão não poderão ser objetos de parcelamento.

Art. 11 O pedido de parcelamento referido nesta lei deverá ser efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação de sua regulamentação pelo Executivo, ficando terminantemente proibida sua prorrogação.



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

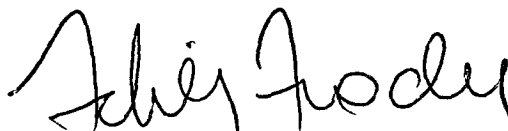
Folha nº	03	do proc.
Nº	669	08
RF. 100.406		

fls. 4

Parágrafo único: Caberá ao Executivo, em sua regulamentação, criar mecanismos que facilitem o ingresso do contribuinte ao programa, promovendo sua ampla divulgação nos canais institucionais do município.

Art.12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

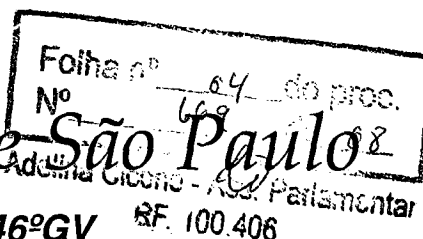
Sala das Sessões, 04 de dezembro 2008.


ADILSON AMADEU
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV



fls. 5

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o resultado positivo para a Cidade de São Paulo diante das edições anteriores da presente proposta, cuja intenção fundamental, que acredito contará novamente com o apoio de todos os Vereadores desta Casa, é de ao mesmo tempo facilitar o pagamento das multas de trânsito recebidas pelo condutor de veículo no município de São Paulo, bem como de agilizar o recebimento das mesmas pelo executivo.

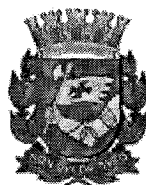
Os proprietários de veículos automotivos já recebem uma carga excessiva de tributos, tornando inviável e quase impossível o pagamento total dos débitos acumulados ao início de cada ano.

Este parcelamento propiciará a oportunidade de regularização de boa parte da frota circulante da cidade de São Paulo, que hoje transitam de forma irregular em nossa cidade.

Sabemos também, que na realidade, os valores das multas aplicadas na cidade são um tanto exageradas, e acumuladas no decorrer do tempo, tornam-se praticamente impagáveis para a grande maioria dos proprietários de veículos registrados em São Paulo.

Esse projeto, não tem intuito de abrandar as penalidades, mas sim recriar um mecanismo de efetiva regularização de nossa frota.

Por outro lado, verificou-se que nas edições anteriores o executivo municipal se beneficiou e ainda beneficiará com este projeto, pois trará aos seus cofres, valores que muitas vezes estão definitivamente perdidos, não por serem os condutores de veículos irresponsáveis, mais pela real dificuldade financeira que a imensa maioria dos paulistanos são acometidos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-669 / 08 05 / 12 / 2008 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

05/12/08

Ø

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

05/12/08

Angela Bordin Andreoni

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>08/12/08</u>	AS <u>16h</u> DE
POR <u>Raimundo</u>	
SAÍDA:	ASS:

Sr(a). <u>Ariadne</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>09 / 12 / 2008</u>

Raimundo Bordin
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
CAB/SP nº 106 nº 9

Pesquisa efetuada.
09/12/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data o documento de
fls. 06 a. 14. São Paulo, 16/12/08
Eu.....

Clarice Carvalho
Técnico Administrativo
RF. 10.869

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 06
Proc. Nº PL 669/2008
Clarice Carvalho
RF. 10.869

PROCURADORIA**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- LEI Nº 14.470/07, que institui e dispõe sobre o parcelamento administrativo de multas de trânsito na cidade de São Paulo;
- LEI Nº 14.168/06, que institui e dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito na cidade de São Paulo;
- PL nº 0499/04, de autoria do Vereador Farhat, que institui o Programa Especial de Parcelamento de Infrações de Trânsito e Transportes – PEPITT no Município de São Paulo;
- PL nº 0006/01, de autoria do Vereador Farhat, que dispõe sobre o parcelamento no pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito.

Cópias dos citados documentos acompanham esta informação.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

21°C 175km 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14470

Voltar

Imprimir

Folha 07
Proc. Nº 669/2008
Clarice Carvalho
RF. 10.869

LEI Nº 14.470, DE 10 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 11/07, do Vereador Adilson Amadeu - PTB)

Institui e dispõe sobre o parcelamento administrativo de multas de trânsito na cidade de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o parcelamento administrativo de multas de trânsito na cidade de São Paulo.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata o "caput" deste artigo abrangerá apenas os veículos licenciados no Município de São Paulo.

Art. 2º Será facultado ao proprietário de veículo, sobre o qual incidam multas de trânsito de competência municipal, que se enquadrem nas situações previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), o parcelamento do valor devido em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. As parcelas deverão ser reajustadas mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou, na sua ausência, pelo menor índice oficial adotado pelo Executivo Municipal.

Art. 3º O parcelamento abrange as infrações praticadas até a data da publicação desta lei, não sendo contempladas as infrações que vierem a ser cometidas posteriormente.

Parágrafo único. O benefício compreende exclusivamente as multas municipais de trânsito, ficando excluído qualquer outro débito constante do prontuário do veículo, que deverá ser liquidado no momento da adesão ao acordo de parcelamento.

Art. 4º O acordo será lavrado em termo específico a ser expedido pelo órgão competente, ao qual incumbirá a concessão, controle e administração do parcelamento, bem como as adequações sistêmicas que forem necessárias para sua efetivação.

Art. 5º Caberá exclusivamente ao proprietário do veículo ou ao seu representante legal o pedido de parcelamento do débito.

Art. 6º A formalização de termo específico de parcelamento impossibilitará a transferência de propriedade do veículo, enquanto não saldada a integralidade da dívida.

Art. 7º O número de parcelas será determinado considerando-se o valor total do débito, sendo que o valor mínimo de cada uma delas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 8º Para fins de licenciamento, o vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o mês imediatamente anterior ao do licenciamento veicular anual, de acordo com o dígito final da placa do veículo.

Art. 9º O acordo de parcelamento será automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento automático e antecipado total da dívida e a vinculação do saldo devedor ao registro do licenciamento do veículo, bem como sua execução pela via judicial, a critério da entidade executiva de trânsito.

Art. 10. As multas de trânsito que tenham sido objeto de impugnação ou recurso administrativo ainda pendentes de decisão não poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 11. O pedido de parcelamento referido nesta lei deverá ser efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação de sua regulamentação pelo Executivo, ficando

terminantemente proibida sua prorrogação.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo, em sua regulamentação, criar mecanismos que facilitem o ingresso do contribuinte ao programa, promovendo sua ampla divulgação nos canais institucionais do Município.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

[Busca no portal](#)

21°C 175km 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14168

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha 01
Proc. Nº 01.669/2008
Clarice Carvalho
RF. 10.869

LEI Nº 14.168, DE 9 DE JUNHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 783/05, do Vereador Adilson Amadeu - PTB)

Institui e dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito na cidade de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o parcelamento administrativo de multas de trânsito na cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Este parcelamento abrangerá apenas os veículos registrados na cidade de São Paulo.

Art. 2º Este parcelamento será facultado ao proprietário de veículo sobre o qual incidam multas de trânsito de competência municipal, que se enquadrem nas situações previstas na Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), e com o parcelamento do valor devido em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. As parcelas deverão ser reajustadas mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou na sua ausência, pelo menor índice oficial adotado pelo Executivo municipal.

Art. 3º O parcelamento a que se refere o artigo anterior abrange as infrações cometidas ou recebidas até a data de publicação desse benefício, não contemplando nesta lei as infrações cometidas ou recebidas posteriormente.

Parágrafo único. A abrangência desse parcelamento será exclusivamente para as infrações municipais de trânsito, ficando prejudicado qualquer outro débito constante no prontuário do veículo, que deverá ser liquidado no momento da efetivação administrativa desse benefício.

Art. 4º O acordo será lavrado em termo específico, a ser levado a efeito pelo Poder Municipal competente, no qual incumbe a concessão, controle e administração do parcelamento, bem como as adequações sistêmicas que forem necessárias (PRODAM).

Art. 5º Caberá exclusivamente ao proprietário do veículo ou ao seu representante na forma da lei, o pedido do parcelamento do débito.

Art. 6º A formalização de termo específico de parcelamento impossibilitará a transferência de propriedade do veículo, enquanto não saldada a integralidade do débito parcelado remanescente.

Art. 7º O número de parcelas será determinado considerando-se o valor do débito, sendo que o valor mínimo de cada uma delas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 8º O parcelamento do débito acordado ficará automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento automático antecipado da dívida e a vinculação do saldo devedor ao registro do licenciamento do veículo e posteriormente a sua execução pela via judicial, a critério da entidade de trânsito.

Art. 9º As multas de trânsito que se encontram em qualquer fase recursal não poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 10. O pedido de parcelamento referido nesta lei deverá ser realizado em até 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação, abrangendo as infrações constantes no prontuário até este período, ficando terminantemente proibida sua prorrogação automática.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de junho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de junho de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 10
Proc. Nº 0.669/2008
Clarice Carvalho
RF. 10.869

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 12 de Dezembro de 2008 |  Contato | [Mapa do site](#) |

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

21°C 169km 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 499 Ano: 2004 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha 11
Proc. Nº 01569/2008
Clarice Carvalho
RF. 10.869

PROJETO DE LEI 499/04 - CAMARA do Vereador Farhat (PTB)

"Institui o Programa Especial de Parcelamento de Infrações de Trânsito e Transportes - PEPITT no Município de São Paulo, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento de Infrações de Trânsito e Transportes no Município de São Paulo - PEPITT, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta lei, o pagamento de débitos oriundos de infrações de trânsito e infrações apuradas pelos órgãos da Secretaria Municipal de Transportes, com fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2004, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município.

§ 1º - Ficam excluídos desta lei os débitos objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de São Paulo.

§ 2º - Os débitos sob discussão judicial, poderão ser objeto do parcelamento previsto nesta lei, desde que o interessado desista da ação, inclusive recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos.

Art. 2º - Os débitos de cada infração do optante, determinados pela legislação vigente a época dos respectivos fatos geradores, relativos ao período referido no artigo 1º, serão consolidados, na data da opção pelo programa que trata esta lei, em conformidade com o valor do débito e sua respectiva atualização monetária, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 3º - O débito consolidado na forma do inciso I do artigo 2º poderá ser pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, observado o valor mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por parcela, distribuído na seguinte conformidade:

I - 80% (oitenta por cento) do débito consolidado será dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais;

II - 20% (vinte por cento) do débito consolidado será representado pela última parcela.

§ - 1º - A última parcela ficará automaticamente quitada, com a conseqüente remissão da dívida por ela representada, para todos os fins e efeitos de direito, benefício do devedor, no caso de pagamento regular de todas as anteriores, observado o disposto no artigo 172 do Código Tributário Nacional.

§ - 2º - Será concedido desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o débito consolidado que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira parcela.

Art. 4º - O ingresso no Programa dar-se-á por opção do contribuinte, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da presente lei.

Parágrafo único - O prazo estabelecido no "caput" poderá ser prorrogado por decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e conveniência do ato.

Art. 5º - A opção pelo Programa sujeita o contribuinte ao pagamento regular das parcelas do débito.

§ 1º - O atraso, por 3 (três) meses consecutivos ou não, acarretará a automática exclusão do Programa, tornando-se exigível o montante devido, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e automática inscrição na Dívida Ativa do Município, com a conseqüente cobrança judicial, prosseguindo-se a execução fiscal eventualmente sustada em razão do parcelamento, pela diferença.

§ 2º - O valor referente às parcelas pagas até a ocorrência de uma das hipóteses do parágrafo anterior será abatido, observada a regra contida no artigo 163 do Código Tributário Nacional.

Art. 6º - Não serão restituídas, em todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de Novembro de 2004. Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha 12
Proc. Nº 01.669/2008
Clarice Carvalho
RF. 10.869

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

21°C 159km 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 6 Ano: 2001 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

Folha 13
Proc. Nº 10.869/2008
Clarice Carvalho
RF. 10.869

PROJETO DE LEI 0006/2001, do Vereador Farhat.

"Dispõe sobre o parcelamento no pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º O pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito, aplicadas pelo Poder Público Municipal, poderá ser feito em até 10 (dez) vezes, mediante requerimento do interessado ao órgão de trânsito competente.

§ 1º O indivíduo que não cumprir com o parcelamento requerido não poderá se beneficiar do favor legal previsto nesta lei, por um prazo de cinco anos, nos termos do decreto regulamentador.

§ 2º Na apresentação do requerimento, o interessado deverá comprovar o recolhimento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total do débito.

§ 3º O valor mínimo do débito a ser parcelado deverá ser superior a R\$ 200,00 (duzentos reais), não se incluindo neste valor os 10% (dez por cento) já recolhidos.

Art. 2º Havendo o parcelamento de que trata esta lei, e estando em dia com o pagamento das respectivas parcelas, o beneficiário desta lei fará jus a certidão negativa das multas que foram objeto do parcelamento, para todos os fins.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 14
Proc. Nº 04669/2008
Cláudia Carvalho
RF. 10.869

fls. 16

Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 01.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

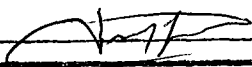
Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 16/12/08 às 18:20
RF 1120

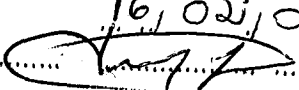
À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 12 / 01 / 09


Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

69806

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**
Proc. encerrado com 14 fls.
Arquivado em 13-01-2009
O Func.º 

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

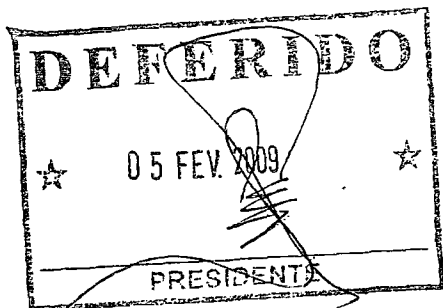
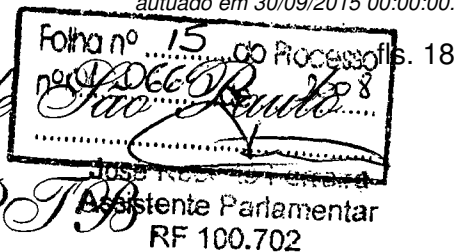
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 15-16 e tomo de informação
sob nº 19. 16/02/09


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



Câmara Municipal de

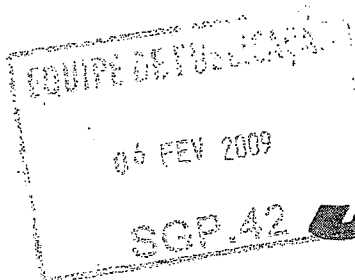
Liderança do PTB



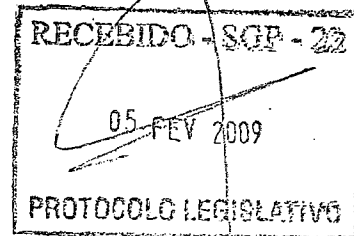
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00050/2009

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, que os seguintes projetos em listagem anexa, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, sejam desarquivados e voltem ao tramite normal.



**CEL SO
JATENE**
VEREADOR
seriedade sempre



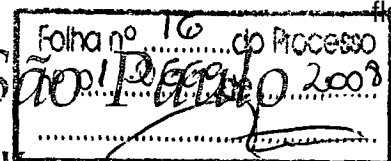
Seriedade Sempre

Viaduto Jacareí, 100 - 9.º andar - sala 914 - Cep 01319-900 - Fone: 3396-4505 - Fax: 3396-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV



fls. 19

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

REQUERIMENTO

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Requeiro, ao Exmo. Sr. Líder da Bancada do PTB – Nobre Vereador **Celso Jatene**, pela sequência descrita a seguir, projetos que por motivo de termino de legislatura foram arquivados, para as providências de praxe no sentido de dar seu devido prosseguimento.

Projetos de Leis

55/2005
56/2005
61/2005
73/2005
144/2005
178/2005
397/2005
465/2005
467/2005
591/2005
612/2005
613/2005
679/2005
712/2005
745/2005
746/2005
752/2005
780/2005

3/2006
20/2006
21/2006
40/2006
133/2006
178/2006



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 17 do Processo
PL-669/2008

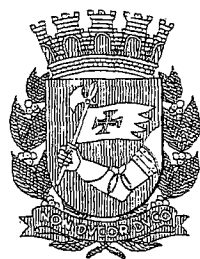
Is. 20

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

223/2006
229/2006
310/2006
311/2006
312/2006
387/2006
388/2006
506/2006
532/2006
637/2006

128/2007
191/2007
230/2007
231/2007
293/2007
389/2007
488/2007
526/2007
546/2007
600/2007
736/2007
781/2007

19/2008
26/2008
32/2008
39/2008
53/2008
56/2008
118/2008
134/2008
152/2008
153/2008
288/2008
307/2008
308/2008
367/2008
377/2008
386/2008



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18 do Processo nº 01.2669 de 2008 21

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

420/2008

421/2008

444/2008

472/2008

473/2008

532/2008

669/2008

PR 36/2005

Atenciosamente,

ADILSON AMADEU

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 01-0669 de 200, 16 / 02 / 2009 (a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

12 / 02 / 2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

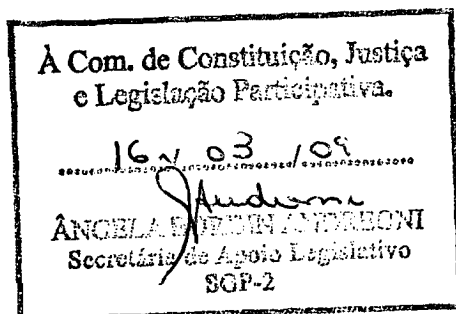
À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 50 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 16 de 02 de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33



CPJ

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 16.03.09 às 18h30
RF _____

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 26/03/2009

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 27/03/09 AS 16:00h
POR *[assinatura]*
SAÍDA: 16/04 AS: 12 h / 5 ASS: *[assinatura]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/05/09 AS 17 h
POR *Livia*
SAÍDA: 11/05 AS: 11 h / 5 ASS: *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Informação nº _____
em 22/5/09

SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS
R.F. 11.257
07/03/09



Folha nº 20 do proc.
nº 01-669-08
Coleção Processos
Materiais

16 - PAR
16- 00300/2009

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0669/08.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Adilson Amadeu que institui o parcelamento administrativo de multas de trânsito no Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, versa o projeto sobre assunto de nítido interesse local e que traz repercussões aos cofres públicos municipais, estando, portanto, amparado no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37 *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Destaque-se que a pretensão veiculada na propositura já foi acolhida em outras oportunidades, tendo sido permitido pelas Leis Municipais nº 14.470/07 e 14.168/06 o parcelamento novamente proposto. Aliás, outro não poderia ser o encaminhamento dado a questão, posto que, consoante assinalado já de início, a matéria veiculada no projeto possui nítido interesse local, na medida em que a doutrina entende que as questões relacionadas ao trânsito e ao tráfego – e aqui se incluem as multas impostas em razão do cometimento de infração de trânsito – estão inseridas no contexto dos serviços públicos municipais. Nesse sentido, vejamos o que diz o Prof. José Nilo de Castro, em sua obra “Direito Municipal Positivo”:

“Dentre os principais serviços públicos municipais, entre os quais se elencam os que o Município mantém e presta, em cooperação com a União e o Estado – art. 30, VI, VII, a saber, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, e de atendimento à saúde da população local - arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano – art. 30, VIII, CF; águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego...” (pág.234, Ed. Del Rey, grifos nossos).

Ainda a amparar a competência desta Casa para o regramento da matéria tem-se que a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), definiu a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 21 de 23
nº 01-669 03
20/5/09

competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, estabelecendo em seu art. 24, que compete a estes “*aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar*” (inciso VII).

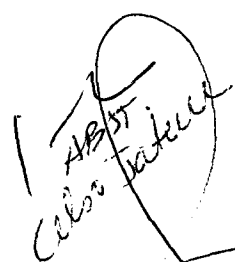
Outrossim, conforme destacado na justificativa, o projeto viabiliza o ingresso de recursos nos cofres públicos ao permitir que a população que pretende honrar suas obrigações, mas não dispõe de dinheiro para efetuar o pagamento em uma única vez pague parceladamente suas multas. Evidentemente, trata-se de medida que atende o interesse do Município e encontra-se pautada no princípio da razoabilidade.

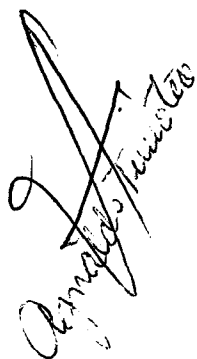
Tratando-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

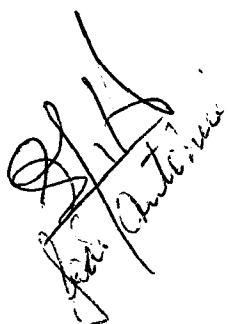
Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

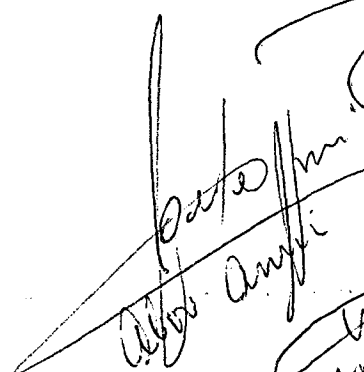
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20/5/09

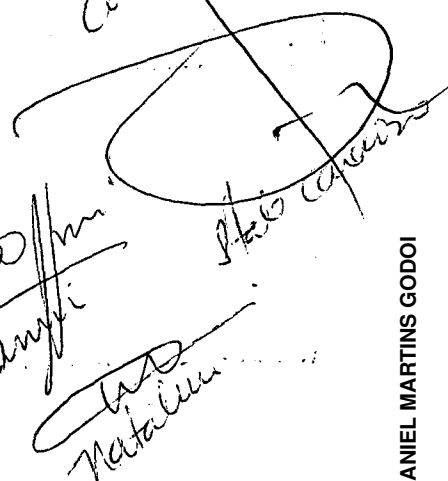

Gabriel Chalita
Vereador

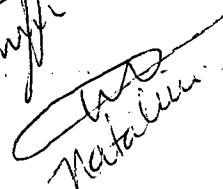

Carlos Roberto


Arnaldo Trindade


João Antônio


Roberto Angeli


Paulo Roberto


Natalino

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22/5/09

Pág. 16^h Col. 1^a

Conferido

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

À doula Comissão de Administração Pública

Em 22/5/09

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 22/05/09 às 15h

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora <i>Vere. Quib Formiga</i> Para relatar. Sala da Comissão de Administração Pública. Em 27/05/09 <i>[Assinatura]</i> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora <i>FRANCISCA CHAGAS</i> deferido na reunião ordinária de: 26/08/09 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 06/10/09
--

Segue 1 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
nº 22

Em 14/10/09

Claudio Quintino - SGP/17
RF 101.060 - Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01194/2009

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0669/2008 .

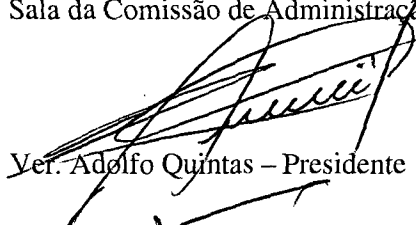
O projeto de lei do nobre vereador Adilson Amadeu “institui e dispõe sobre o parcelamento administrativo de multas de trânsito na cidade de São Paulo” abrangendo apenas os veículos licenciados no Município de São Paulo, facultando ao proprietário de veículo, sobre o qual incidam multas de trânsito de competência municipal, que se enquadram nas situações previstas na Lei Federal 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), o parcelamento do valor devido em até 12 (Doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas e reajustadas mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou na sua ausência, pelo menor índice oficial adotado pelo Executivo Municipal.

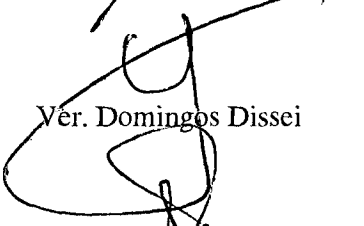
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade.

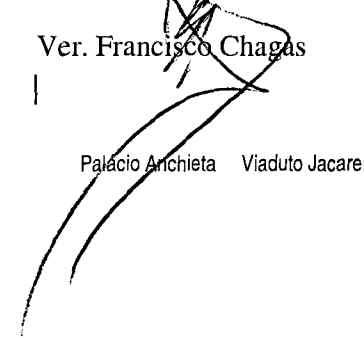
Justifica o autor que o parcelamento das multas de trânsito propiciará a oportunidade de regularização de boa parte da frota circulante da cidade de São Paulo, que hoje transitam de forma irregular, tornando viável o pagamento dos débitos acumulados ao início de cada ano.

A Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a esta propositura.

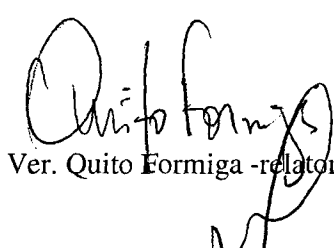
Sala da Comissão de Administração Pública, em 14/10/09.

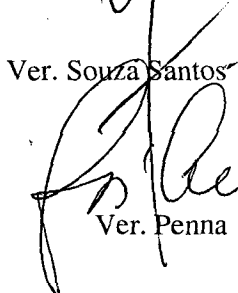

Ver. Adolfo Quintas – Presidente

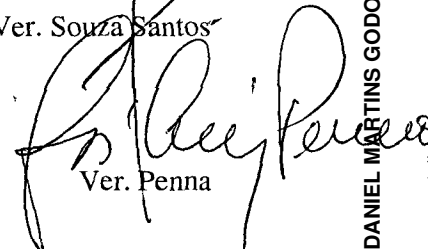

Ver. Domingos Dissei


Ver. Francisco Chagas


Ver. José Américo


Ver. Quito Formiga -relator


Ver. Souza Santos


Ver. Penna

Palácio Anchieta Viaduto Jacaré, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

17 - RELCOM
17- 01254/2009

Matéria PL 669/2008. DANIEL MARTINS GODOI

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Nº 01-669 de 2008
O funcionário 
Claudio Quintino - SGP-17
RF 101.060 - Secretário

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 10 / 09

Pág. 99 Col. 3ª

Conferido TH

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 21 / 10 / 09

TH

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

**Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia**

Em 22 / 10 / 09 às 13 45

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Ver. Atílio Francisco
Para relatar:
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 26 / 10 / 09 Antônio Costa
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue — juntado —, nesta data
Documento — e papel de Informação
Rubricado — sob folha — n.º 23
Em 29 / 10 / 09

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01281/2009

Folha nº	23	de	29
Processo nº	669/08		
Eduardo Vasconcellos Oliveira			
Reg. 10.635			

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 669/2008.

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Adilson Amadeu (PTB), dispõe sobre o parcelamento administrativo de multas de trânsito na cidade de São Paulo.

De acordo com o projeto, ficará facultado aos proprietários de veículos licenciados no município de São Paulo pedir o parcelamento, em até 12 mensalidades iguais, sucessivas e reajustadas pelo IPCA, das multas de trânsito de competência municipal, que se enquadram nas situações previstas na Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Segundo o autor, o intuito fundamental da propositura é criar facilidades para o pagamento de multas de trânsito recebidas pelo condutor de veículos no município de São Paulo, bem como agilizar o recebimento das mesmas pelo Executivo. O parcelamento propiciará a oportunidade de regularização de boa parte da frota circulante da cidade que hoje transita irregularmente.

Destaque-se que iniciativas anteriores, do mesmo autor, através de projetos com igual teor foram acolhidas nesta Câmara Municipal, tendo sido permitido, pelas Leis nº 14.470/07 e nº 14.168/06, o parcelamento de multas de trânsito em outras oportunidades.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da propositura.

A D. Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável à aprovação do projeto.

No âmbito desta Comissão, entendemos que a iniciativa reveste-se de elevado interesse público, pois é um estímulo dado pelo Município, aos proprietários e responsáveis por veículos licenciados na cidade de São Paulo que cometeram infrações de trânsito, para o pagamento dessas multas e conseqüentemente a regularização da situação perante os Órgãos Públicos competentes.

Assim, em face do exposto, somos **favoráveis** à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 29/10/09,

Marta Costa

Vereadora Marta Costa

Presidente

Atílio Francisco

Vereador Atílio Francisco

Relator

Mara Gabrielli

Vereadora Mara Gabrielli

Senival Moura

Vereador Senival Moura

Arnaldo de Freitas

Vereador Arnaldo de Freitas

Goulart

Vereador Goulart

Marcelo Aguiar

Vereador Marcelo Aguiar

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 04, 11, 09	
página 207	coluna 2ª
Conferido:	

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
 RF. 10.835
 Secretário

A
 Douta Comissão de **FINANÇAS.**

Em 04, 11, 09

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
 RF. 10.835
 Secretário

RECEBIMOS DA COMISSÃO DE
 FINANÇAS E ORÇAMENTO

05, 11, 09 às 12 h 10

Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
AURELIO MIGUEL	
Para rubrica	
Sala do Conselho	
Em 05.11.2009	
Obs: o prazo para interposição é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 66 da Lei	

Segue 24 juntado nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado sob folha
 nº 24

Em 26, 11, 09

André Marcon
 Técnico Administrativo
 RF 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO**

16 - PAR
16- 01489/2009

Folha nº 24 fls. 31
nº 669 do proc.
de 20 08
André Marcon
RF 11264

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 669/2008**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, visa instituir o parcelamento administrativo de multas de trânsito no Município de São Paulo.

O parcelamento abrangeria os veículos licenciados no Município de São Paulo e apenas as infrações praticadas até a data da publicação da lei resultante da propositura, não sendo contempladas aquelas que viessem a ser cometidas posteriormente. O valor devido poderia ser dividido em até 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas pelo IPCA-IBGE.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/11/2009

Ver. Wadih Mutran
Presidente

Ver. Aurélio Miguel
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Floriano Pesaro

Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite

Ver. Roberto Trípoli

17 - RELCOM
17- 01552/2009

Pública para o ato de deliberação
(para Comissões)

Parecer do Sr. 20, 22, 23, 24

Público do U. C. 27, 11, 09

Página(s) 107 com 01 e 02

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento Interno

Conferido por: André Marcon

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A SGP-23

São Paulo, 27, 11, 09

André Marcon

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Sr. Anderson,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-134/09.

09/12/09

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação de V. Sª.

09/12/09

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

Segue - juntado - nesta data
documento - e papel de
informação
rubricada - sob folhas - nº 25
Em 09/12/09.

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

RECURSO

11 - REC
11- 00134/2009

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 669/08, que institui e dispõe sobre o parcelamento administrativo de multas de trânsito na cidade de São Paulo, e dá outras providências, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

20:46 08/12/2009 004741 - Protocolo Legislativo - SR 2

À SGP-23
Em 08/12/2009
Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
09 DEZ 2009
14:30 Horas

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

09/12/09

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob n° 26 e 27
Em 10/12/2009
Ass: *Mauro José de Oliveira*
Técnico Administrativo
RF 10940

- "PL 669/2008, do Vereador ADILSON AMADEU (PTB). Institui e dispõe sobre o parcelamento administrativo de multas de trânsito na Cidade de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

ATA DOS MEMBROS DA
Folha nº 26 do Proc.
Nº 01-0669 de 2008
M. J. de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
Em discussão. Não há

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR)

oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 669/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 27
do processo n.º 01-0669 de 20 08 10/12/2009 (a) Mª José
Marta José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação na 74ª
Sessão Extraordinária, ocorrida em 09 de dezembro de 2009.

10/12/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

10/12/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2